

Parecer Jurídico nº 01/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 18 de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre a alteração dos anexos da lei de diretrizes orçamentárias 1220/2022 e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 18, de 28 de setembro de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva alterar os anexos da Lei 1220/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, incisos I e V e 120, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 120, inciso II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Dos anexos

Na aprovação da lei de diretrizes orçamentárias 1220/2022 foram atendidos todos os requisitos para sua formal tramitação e votação, no entanto a administração requereu posteriormente a alteração destes anexos tendo em vista a alteração das previsões para os anos de 2023 a 2025.

Nesse sentido, importante frisar que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual), desta forma, a Assessoria Jurídica s.m.j. no que tange a regularidade dos anexos apresentados, esclarece que atendem os dispositivos legais.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária 18/2022.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 08 de fevereiro de 2022.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164